

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. $^{23568}$

## RECURSO ELEITORAL (RE) N. 22 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 45° ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Relatora: Juíza Eliana Paggiarin Marinho

Recorrente: União Federal

Recorridos: José Carlos Paiva Filho; Raul Gransotto; Alexandre Grierson Spessatto.

- RECURSO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ELEITORAL - INSCRIÇÃO DO PARTIDO EM DÍVIDA ATIVA - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - REDIRECIONAMENTO AO REPRESENTANTE LEGAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de abril de 200

Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA

Presidente,

LIZYELIANA PAGGIARIN MARINHO

Relatora/

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA Procurador Regional Elentoral



### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 22 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zonal Eleitoral — Blumenau, que julgou procedentes os embargos à execução propostos por José Carlos Paiva Filho, Raul Gransotto e Alexandre Grierson Spessatto, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes e extinguir a execução fiscal em relação a eles (fls. 18-19).

Nas suas razões, sustenta a recorrente, preliminarmente, que teve seu direito de defesa mitigado, visto que os embargos à execução haviam sido inicialmente recebidos como exceção de pré-executividade, o que não permitiu a manifestação de todos os seus argumentos de defesa. No mérito alega, em síntese, que: a) o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980) prevêem a responsabilidade tributária dos administradores e representantes de pessoas jurídicas pelos créditos não pagos; e b) os embargantes figuram no pólo passivo da execução como responsáveis por substituição e, por isso, não poderiam constar do título original — Certidão de Dívida Ativa. Repisa os argumentos de fls. 97-102 do processo principal e requer a anulação da sentença objurgada ou, subsidiariamente, a sua reforma, para julgar improcedentes os embargos à execução (fls. 22-28).

Regularmente intimados, os recorridos deixaram transcorrer in albis o prazo para contra-razões (fl. 30).

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 33-34 e versos).

É o relatório.

#### VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, destaco que a competência desta Justiça Eleitoral para processar e julgar execução fiscal que envolva multa eleitoral já foi reconhecida pelo STJ (CC n. 23.132, de 28.4.1999, Rel. Min. Garcia Vieira e n. 22.539, de 25.8.1999, Rel. Min. Eliana Calmon).

Quanto à preliminar aventada, entendo que não deva ser acolhida.

Ao se manifestar nos embargos, a recorrente limitou-se a requerer que fossem considerados os fundamentos apresentados por ocasião da defesa à

Char?



#### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 22 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 45° ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

exceção de pré-executividade, que havia sido protocolizada pelos recorridos (fls. 10-11). Portanto entendeu suficientes os argumentos lá expostos.

Assim, não há falar em limitação à sua defesa, pois lhe foi concedida a oportunidade para manifestação.

De outro lado, a garantia do Juízo restou configurada com a penhora do imóvel indicado à fl. 122 do processo de execução, inexistindo óbice à propositura dos embargos.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A matéria de fundo recai sobre a possibilidade de os recorridos figurarem no pólo passivo da demanda, tendo seus bens constritos para satisfação do débito.

Compulsando os autos (fls. 25-28 do processo principal), verifico que o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, o Partido Progressista Brasileiro – PPB e o Partido da Frente Liberal – PFL foram condenados solidariamente com o executado originário Paulo Darif ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIR's.

Citado, Paulo Darif ofereceu bens à penhora (fl. 13 da execução). As agremiações executadas também foram citadas, certificando-se nos autos a ausência de bens passíveis de penhora penhora. Na seqüência, a União Federal, ao mesmo tempo em que manifestou concordância com os bens oferecidos pelo primeiro devedor, também solicitou o redirecionamento da execução contra os representantes dos partidos políticos, atuais recorridos.

Irresignados, tais representantes legais peticionaram requerendo sua exclusão do feito, o que foi primeiramente recebido como exceção de pré-executividade e rejeitada pelo Magistrado, por entender tratar-se de matéria que deveria ser discutida em embargos à execução (fl. 103-104).

Posteriormente apresentaram nova petição recebida e distribuída como embargos à execução, que foram julgados procedentes ao argumento de que os recorridos não teriam sido inscritos como devedores na dívida ativa da união, mostrando-se indevido o redirecionamento da execução.

Contra referida sentença é que se insurge a União, invocando a aplicação do artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



#### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 22 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 45° ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

De fato, não há óbice para que aquele que não constou do título executivo venha a integrar o pólo passivo da ação, bastando, para tanto, a demonstração da presença dos pressupostos que ensejam a responsabilidade solidária ou subsidiária.

No entanto, esta Corte, julgando os embargos à execução n. 1.880 e n. 1.879 – ambos procedentes da 45ª Zona Eleitoral, cuja multa teve origem na mesma sentença, mantida pelo Acórdão n. 16.708, de 25.9.2000 – deixou assentado que às multas eleitorais não se aplica a previsão do art. 135 do CTN.

Extraio do corpo do Acórdão n. 21.810, de 3.9.2007, que teve por Relator o Juiz Jorge Antonio Maurique, o seguinte trecho:

Com efeito, o fato de os créditos tributários e não-tributários da Fazenda Pública possuírem, ambos, a mesma forma de execução judicial, conforme previsão na Lei n. 6.830/1980, art. 2°, § 3°, e na Lei n. 4.320/1964, art. 39, § 2°, não significa que se aplica a ambos o Código Tributário Nacional, como sustenta a recorrente. As Leis mencionadas têm natureza processual, enquanto que o Código Tributário e o Código Civil são normas de natureza material, não havendo que, pela simples utilização do mesmo procedimento, aplicar-se a mesma norma de direito material. Não há que se confundir normas de naturezas tão diversas.

O Tribunal Superior Eleitoral já emitiu Resolução no sentido de que a multa eleitoral, quanto ao direito material, regula-se pelas normas previstas no Código Civil, conforme trecho de sua ementa:

MULTAS ELEITORAIS. COBRANÇA DECORRENTE DE AUSÊNCIA A ELEIÇÕES POSTERIORES AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

[...]

A multa eleitoral constitui dívida ativa não-tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando,



#### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 22 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 45º ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. [...] [TSE. Resolução n. 21.197, de 3.9.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo].

Desta forma, deve-se analisar o presente feito sob a ótica do Código Civil, que é o diploma legal aplicável à espécie.

Em seu art. 50, o Código Civil estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes determinados requisitos. Assim prevê o dispositivo mencionado:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Na espécie, tendo sido Paulo Darif e os partidos PSDB, PPB e PFL condenados solidariamente ao pagamento da penalidade, os representantes destes podem responder pela dívida. Para tanto, porém, é necessário: **primeiro**, que os próprios partidos não possam fazê-lo; e **segundo**, que fique demonstrado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil).

Na espécie, além de ainda não ter sido esgotada a execução no tocante ao executado Paulo Darif — o devedor indicou bens à penhora (fl. 13 do apenso) e não foram tomadas as providências para a constrição —, absolutamente nada indica a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial referentemente aos representantes dos partidos políticos.

A Lei n. 6.830/1980, no parágrafo 3º do art. 4º, prevê a constrição dos bens dos responsáveis, *in verbis*:

Art. 4° [...]

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Para se chegar aos bens dos representantes legais dos partidos, aplicando a Lei n. 6.830/1980 (art. 4°, § 3°), é necessário que não se encontrem bens do devedor e que os responsáveis tenham agido de forma a utilizar a pessoa jurídica para praticar desvio de finalidade ou que esteja presente a confusão patrimonial.



## RECURSO ELEITORAL (RE) N. 22 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

É a desconsideração da pessoa jurídica para responsabilização dos gestores temerários (art. 50 do Código Civil).

No caso em análise, neste momento não há como comprometer o patrimônio dos recorridos sem ao menos buscar o resguardo do débito nos bens do devedor originário e também comprovar que estes agiram com abuso da personalidade jurídica, de forma a merécer a responsabilização financeira.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela União Federal, para manter a sentença de primeiro grau que julgou procedentes os embargos à execução.

É como voto.



TRESC	
FI.	

#### **EXTRATO DE ATA**

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 22 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ELEITORAL - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S): JOSÉ CARLOS PAIVA FILHO; RAUL GRANSOTTO

ADVOGADO(S): ANTONIO PICHETTI; LUIZ ALCEBÍADES PICHETTI; JÚLIO ANTONIO

**BAGETTI** 

RECORRIDO(S): ALEXANDRE GRIERSON SPESSATTO

ADVOGADO(S): LUIZ ALCEBÍADES PICHETTI; JÚLIO ANTONIO BAGETTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.568, referente a este processo. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 13.04.2009.